



PODER JUDICIÁRIO

1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

22ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2022.0000589292**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0147052-79.2009.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA, são apelados MARCIA APARECIDA MOSTARDA, MARCIO TADEU MOSTARDA, MOISES FRANCISCO MOSTARDA, ROSELI MOSTARDA HOLANDA DE ARAUJO, LEANDRO MOSTARDA ZAGO, ENDEREÇO ELETRÔNICO DESCONHECIDO, VANESSA MOSTARDA ZAGO, GUSTAVO MOSTARDA ZAGO, ISRAEL MOSTARDA, DAVI MOSTARDA e OLINDA MOSTARDA ZAGO.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDGARD ROSA (Presidente), ALBERTO GOSSON E CAMPOS MELLO.

São Paulo, 28 de julho de 2022.

EDGARD ROSA
RELATOR

-Assinatura Eletrônica-

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0147052-79.2009.8.26.0100****VOTO Nº 34.513**

APELANTE: SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA

APELADOS: MARCIA APARECIDA MOSTARDA, MARCIO TADEU MOSTARDA, MOISES FRANCISCO MOSTARDA, ROSELI MOSTARDA HOLANDA DE ARAUJO, LEANDRO MOSTARDA ZAGO, ENDEREÇO ELETRÔNICO DESCONHECIDO, VANESSA MOSTARDA ZAGO, GUSTAVO MOSTARDA ZAGO, ISRAEL MOSTARDA, DAVI MOSTARDA E OLINDA MOSTARDA ZAGO

INTERESSADOS: HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE E CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

COMARCA DE SÃO PAULO - 1ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

MM. JUÍZA DE DIREITO: PAULA REGINA SCHEMPF CATTAN

APELAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE URBANO DE PESSOAS. Lesão à integridade física de passageira cadeirante ocorrida no interior do ônibus. Ação reparatória de danos morais proposta pelos filhos da vítima.

1) É objetiva a responsabilidade do transportador, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, artigo 734 do CC e artigos 2º e 3º do CDC. A responsabilidade somente é excluída se ficar provado o rompimento do nexo de causalidade por qualquer causa eximente. Culpa exclusiva ou concorrente da vítima não provada. Responsabilidade de indenizar configurada, porque os prepostos da ré iniciaram ou deram prosseguimento à viagem, sem assegurar as condições de segurança no transporte da passageira especial. Nexo causal provado, porque o óbito superveniente vincula-se às lesões sofridas no acidente.

2) Danos morais configurados. Lesões corporais sofridas no curso de transporte, com internação da passageira, mãe dos autores, que veio a óbito. Indenização ora reduzida a R\$ 40.000,00 a cada filho. Valor que se considera adequado e proporcional. Juros de mora a partir da data do evento. Preservação do termo inicial definido. Aplicação da Súmula 54 do e. STJ (REsp 1.301.595, STJ-Corte Especial, Relator Ministro Herman Benjamin).

- RECURSO PROVIDO EM PARTE.



1) Trata-se de tempestiva e preparada apelação (fls. 830/848), interposta contra a respeitável sentença de fls. 819/827, que, nos autos da ação reparatoria de danos morais causados em razão de acidente ocorrido interior de veículo de transporte coletivo de passageiros, que resultou em lesões físicas na mãe dos autores, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré a pagar a cada um dos autores, filhos da vítima falecida, indenização por danos morais arbitrada no valor de R\$ 50.000,00, anotado que em relação aos falecidos *Davi Mostarda* e *Olinda Mostarda Zago*, a indenização a eles devida será repartida entre os herdeiros. O valor deverá ser corrigido pela tabela prática desde a data da sentença (Súmula 362/STJ) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso (Súmula 54/STJ).

Inconformada, a ré apela para pedir a reforma da sentença. Reitera hipótese de evidente culpa exclusiva da vítima. Afirma que, depois de entrar no ônibus, o filho da vítima, *Davi Mostarda*, se recusou a atar os cintos de segurança em sua mãe e na cadeira de rodas, que acabou ficando solta e com qualquer movimento do ônibus iria se movimentar, como de fato aconteceu e o acompanhante não teve forças para segurar, o que provocou a queda da passageira. Menciona, para tanto, a prova oral produzida. Cita outros fatores como causa da morte da passageira, inclusive as que estão mencionadas no atestado de óbito (*insuficiência renal, choque séptico, broncopneumonia, artrite reumatoide deformante, cardiopatia arritmica e hipertensão arterial sistêmica*). Defende que nenhuma das causas da morte foi relacionada diretamente com o acidente, o que afasta o nexo causal. Cita estudo do Instituto de Ortopedia e Traumatologia da Faculdade de Medicina da USP no sentido de que a



dificuldade de deambulação é causa diretamente associada à morte de idosos que fraturam o fêmur. Cita a responsabilidade da pessoa transportada de submeter-se às normas estabelecidas pelo transportador, nos termos do artigo 738 do Código Civil. Subsidiariamente, defende a hipótese de concorrência de culpas e mitigação do dever de indenizar, pois das provas produzidas restou evidenciado que o filho soltou o cinto de segurança da mãe no curso da viagem. Aponta, ainda, condições de saúde da vítima como preexistentes e que mais se associam à morte, do que propriamente as fraturas e escoriações provocadas pela queda no interior do ônibus. Reitera a dificuldade de deambulação da passageira, anterior ao acidente, e que é diretamente relacionada com a mortalidade de idosos que fraturam o fêmur. Impugna o valor arbitrado, que considera exorbitante, pugnando pela redução e, por fim, questiona o termo inicial dos juros de mora. Afirma que a relação entre a mãe e o transportador era de índole contratual e, por isso, o termo inicial de juros deve ser estabelecido na data da citação. Pede, em tais termos, o provimento do recurso.

Contrarrazões a fls. 854/858.

Foi constatada a insuficiência do valor do preparo recolhido, e a ré/apelante, instada ao complemento, atendeu à determinação (fls. 864/866).

A primeira sentença, que também acolhera a pretensão indenizatória, foi anulada para propiciar a produção de prova oral, o que se cumpriu em 1º grau de jurisdição, sobrevivendo depois a r.sentença que novamente julgou procedente a ação, e contra a qual foi apresentado o recurso que ora cumpre julgar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
22ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

É o relatório.

2) Admite-se o recurso de apelação, uma vez reconhecida a regularidade formal, pois é tempestivo, o preparo foi complementado e, quanto ao mais, encontram-se atendidos os requisitos do art. 1.010 do CPC.

3) Versa a ação sobre reparação de danos morais causados por falha na prestação do serviço de transporte durante o trajeto do contrato de transporte coletivo de passageiros. Consta que no dia 30 de abril de 2008, Maria de Lourdes da Silva, mãe dos autores, que se encontrava em cadeira de rodas, acompanhada do filho Davi, após consulta médica, dirigiu-se ao ponto de ônibus, por volta de 9 horas. Depois de entrar no ônibus da ré, provido de mecanismos para o transporte de cadeirantes, no curso da viagem ocorreu o acidente, pois a cadeira de rodas não se encontrava devidamente presa, o que ensejou a queda da vítima, que se lesionou com gravidade e, mesmo socorrida, veio a falecer alguns dias depois.

No caso dos autos, a vítima, cadeirante, acompanhada de seu filho, era passageira do ônibus da ré/apelante e, assim, deveria ser transportada ao ponto fixado de desembarque, de modo seguro.

Mas isso não se verificou, pois a cadeira de rodas, a despeito de mantida em local adequado no interior do ônibus, não foi devidamente travada aos mecanismos de segurança e, devido à movimentação do ônibus, no cruzamento da Avenida das Cerejeiras com a Avenida Conceição, balançou e, ao tombar, fez com que a vítima caísse e viesse a sofrer lesões à sua integridade física, o que a levou a ser internada



em hospital, no qual, sem obter plena recuperação, faleceu algum tempo depois.

O boletim de ocorrência consta a fls. 61 e, de seu histórico, consta a seguinte dinâmica, segundo a narrativa do filho da vítima, o co-autor Davi Mostarda:

Comparece a testemunha e filho da vítima, por meios próprios noticiando a Autoridade Policial que no dia 30.04.2008, por volta das 09h30minutos, encontrava-se no interior do coletivo prefixo 2738, placas DTB-4681, pertencente a empresa Sambaíba Transportes Urbanos LTDA, juntamente com sua genitora Maria de Lourdes da Silva, a qual, estava em uma cadeira de roda, por ser deficiente física, cujo cobrador e motorista não tiveram sequer os cuidados de fixar a cadeira no local apropriado, deixando a mesma solta de frente para a porta de saída, ocasião em que em uma curva, o condutor entrou em alta velocidade, pois o semáforo já estava amarelo, acabando por a cadeira de roda tombar, o que resultou em fratura na vítima Maria nas duas pernas, fêmur e bacia, a qual, foi socorrida pelo próprio coletivo junto ao Hospital Presidente, onde permanece internada até a presente data.

A mãe dos autores, vítima do acidente, devido ao quadro de gravidade das lesões, demandou cirurgias, internações em unidade de terapia intensiva, mas acabou evoluindo e veio a falecer dias depois (menos de 30 dias).

A ré não cumpriu a sua obrigação primária de transportar a passageira especial com segurança, pois ela sofreu queda em razão da cadeira de roda não ter sido devidamente travada no local adequado.

O acidente ocorreu em ônibus preparado para o transporte de pessoas em cadeira de rodas. Os prepostos da ré devem ter



recebido treinamento especial para o transporte de cadeirantes e não poderiam permitir o início da viagem com a cadeira destravada, ou que ela viesse a ser destravada no curso da viagem, por ação do filho da vítima. Em tais circunstâncias, o transporte não poderia ser realizado.

Mas a versão defensiva da ré não foi confortada por qualquer passageiro daquela viagem e somente o motorista e o cobrador relataram que a cadeira teria sido destravada pelo filho da vítima, o que se mostra em contradição com a narrativa da ré na contestação, na qual se alegou a recusa agressiva do filho da vítima em prender o cinto de segurança ao início da viagem.

No ponto, reproduz-se a adequada análise da sentença:

Ora, a ré afirmou, a fls. 219/220: “Ocorre que, ao tentar efetuar o travamento da cadeira de rodas da Sra. Maria de Lurdes no espaço reservado aos cadeirantes, o co-autor Davi, informou o cobrador do veículo da empresa ré que não seria necessária a passagem do cinto de segurança para o travamento da cadeira de rodas, já que ele mesmo seguraria sua mãe durante o trajeto que iriam percorrer. Assustado com tal negativo do co-autor Davi, o cobrador da empresa ré insistiu para que o deixasse travar a cadeira de rodas da Sra. Maria de Lurdes para que fosse evitado qualquer tipo de acidente no percurso, momento em que, de forma ríspida, o co-autor Davi negou-se, novamente, a passar o cinto de segurança na cadeira de sua genitora, arguindo não confiar no cinto presente no veículo, insistindo em segurar a cadeira de sua mãe. Diante de tal negativa e não podendo fazer absolutamente nada para que fosse a cadeira de rodas da Sra. Maria de Lurdes, o cobrador da empresa ré retornou ao seu local de trabalho, momento em que o motorista



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
22ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

da empresa ré imprimiu marcha ao veículo (sic)”.

Tal versão defensiva, no entanto, não foi confirmada pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela própria ré/apelante, seus prepostos, motorista e cobrador do ônibus.

O motorista do ônibus, *José Maurício Ferreira Silva*, afirmou que o cobrador lhe disse que colocou o cinto de segurança na cadeirante, cujo filho, no curso da viagem, o retirou.

O cobrador, Luiz Domingos Santos, informou que colocou o cinto na cadeirante, rodando o coletivo cerca de 20 a 30 minutos, ocasião em que Davi, que a acompanhava, tirou o cinto e virou a cadeira para a porta, sendo alertado pelo depoente que deveria aguardar a parada do ônibus no ponto, ocorrendo o acidente. Nada mencionou acerca de desentendimentos com Davi.

A alegação da ré, portanto, não restou comprovada pelos testemunhos, pois não houve discussão entre Davi, filho da vítima, e o cobrador. A cadeira de rodas, segundo ambos os relatos, do motorista e cobrador, foi devidamente travada, mas, após iniciado o trecho do percurso, o cinto de segurança teria sido retirado pelo acompanhante (Davi, filho da vítima).

O travamento da cadeira de roda em local adequado e disponibilizado dentro do interior do coletivo e a utilização do cinto de segurança pela passageira, em tais condições, são medidas de segurança de observância obrigatória pelos prepostos e não passam pelo crivo de liberalidade do usuário, ou do seu acompanhante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
22ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Assim, ainda que o acompanhante manifestasse recusa em fazer uso dos itens de segurança, cabia ao transportador recusar o contrato.

Se no percurso o acompanhante destravou o cinto, o que foi afirmado pelo cobrador, o motorista deveria ter sido comunicado imediatamente, e o coletivo, imobilizado, não podendo prosseguir a viagem.

Seja como for, em ambas as situações, a responsabilidade do transportador não é excluída. Se houve recusa de utilização de itens de segurança pelo acompanhante logo no início do transporte, ou após ser iniciado, o cinto de segurança foi retirado, em ambas as hipóteses, ou o transporte não deveria ter sido iniciado, ou, se iniciado, deveria ter sido interrompido.

Eis o que constou, expressivamente, na primeira sentença:

A vítima era passageira de um ônibus da empresa ré.

A prestação do serviço público exige do agente cautelas imprescindíveis para garantir a segurança dos usuários. Qualquer falha na sua realização impõe o dever de indenização.

Por conseguinte, pode-se perfeitamente concluir ser o acidente de responsabilidade da empresa corré: o dano produzido é atribuído à conduta do prestador de serviço público, sem que, para tanto, de qualquer forma concorresse a vítima, e houvesse superveniência de caso fortuito ou força maior.

A informação quanto a ter a vítima e o filho dela se recusado a permanecer em local determinado, com a colocação de correia ou cinto de segurança



não é suficiente a elidir a responsabilidade da empresa corré. Ainda que a recusa estivesse presente, não se admite que o agente público aceite realizar o transporte de passageiro a menos que esteja em segurança.

A responsabilidade é reconhecida porque caberia à empresa corré, na pessoa de seus agentes públicos, agir de forma a prestar o serviço convenientemente e, no caso em apreço, somente realizar o transporte se o passageiro aceitasse fazer a adequação.

Ainda que comprovado pela prova oral que a vítima se recusou a permanecer no cinto de segurança, considerando a atuação da empresa corré, não poderia ter aceitado a atuação e, assim, prosseguir no transporte.

Ressalte-se, que (o que não constitui questão controversa) a vítima caiu no interior do coletivo por não ter sido colocada e por não ter permanecido com o cinto de segurança, situação que, considerando a gravidade, poderia ter causado danos de maiores proporções, vindo a machucar a lesionar não somente a vítima, mas outros passageiros que no interior do coletivo estivessem presentes.

A condição do agente público na prestação dos serviços o coloca na condição e com autoridade suficiente para fazer com que a regra seja aplicada a despeito e mesmo que o passageiro não concorde.

Assim ocorre, por exemplo, com relação à falta de pagamento do valor da tarifa; a menos que o passageiro realize o pagamento da tarifa não pode usar o serviço de transporte público. O motorista e/ou cobrador não admitem que a falta de pagamento ocorra, inclusive impedindo que o passageiro faça uso do serviço nestas condições.

A necessidade e obrigatoriedade de utilização do cinto de segurança são, também, atos cuja inspeção e fiscalização ficam a cargo destes mesmos operadores, que devem e têm responsabilidade de zelar para que seja cumprida a determinação, devendo agir com rigor, se o caso, para que seja cumprida.



Por conseguinte, ainda que a vítima se negasse a colocar o cinto de segurança, consoante reclamado pela empresa corré, não poderiam ter os prestadores de serviço concordado com a situação. Desta forma, podem ser responsabilizados pelo acidente, sendo clara a hipótese de prestação de serviço que não ocorreu a contento.

Houve inegável falha na execução do serviço, na medida em que não conseguiu a empresa corré conferir ao seu passageiro segurança suficiente quando na utilização destes mesmos serviços.

Não se trata de hipótese que admita o reconhecimento da culpa exclusiva ou qualquer outra forma de causa excludente de responsabilidade.

Nem de culpa concorrente se pode cogitar na espécie, pois, reiterar-se, a utilização de itens de segurança, pelo passageiro, não está inserida na esfera de liberalidade do usuário, mas, ao revés, constitui dever do transportador, quanto ao uso e fiscalização obrigatória, por seus prepostos, investidos, como destacado na sentença, de autoridade, inclusive, para não iniciar o percurso e, se iniciado, interrompê-lo, tudo de modo a fazer cumprir as regras de segurança, em atenção ao passageiro especial e para preservar a incolumidade dos demais passageiros.

O transportador tem o dever de transportar os passageiros, com total segurança, até o seu destino e, em caso de acidentes (ou intercorrências), só se exonera da responsabilidade de reparar eventuais danos, se ficar provado qualquer causa de rompimento do nexo de causalidade (caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima), o que não ficou demonstrado no caso.



A responsabilidade do transportador de pessoas é objetiva, nos termos do artigo 734 do Código Civil:

“O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade”.

No caso de transporte coletivo de passageiros, cabe o registro de que as pessoas jurídicas de direito privado que exercem atividade privativa do Estado por meio de concessão, equiparam-se para fins de responsabilização, às pessoas jurídicas de direito público, incidindo, no caso, o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Vale, ainda, explicitar, que também são aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor (artigos 2º e 3º, § 2º).

Em pertinente síntese doutrinária acerca da responsabilidade objetiva da transportadora de passageiros, o Des. **Rui Stoco**, em sua consagrada obra “Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, 7ª edição, RT, pág. 428, explica:

(...). Embora o sistema brasileiro de transporte coletivo de passageiros esteja privatizado, essas pessoas jurídicas de direito privado exercem atividade privativa do Estado e, nos termos do art. 37, § 6º, da CF, equiparam-se, para efeito de responsabilização, às pessoas jurídicas de direito público.

Sua responsabilidade, como temos afirmado reiteradamente, está sustentada na teoria do risco administrativo e, portanto, é objetiva,



independendo da verificação de culpa, como de resto ocorre com toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado, exercendo atividade do Estado, mediante autorização, permissão ou concessão.

Também o disposto no art. 734 do CC leva a essa mesma conclusão ao dispor que “o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens”, sem qualquer alusão ao elemento culpa.

A responsabilidade objetiva do transportador somente será elidida nas hipóteses de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

Não é demais lembrar de clássica lição de **J. C. Sampaio de Lacerda**, "Curso de Direito Comercial, Marítimo e Aeronáutico, RJ, Ed. Freitas Bastos, 3ª Ed., pág. 510, 1961:

São, pois, obrigações do transportador, derivadas do contrato, a de levar pessoa ou coisa ao destino combinado, dentro do prazo estabelecido e nas condições estipuladas, zelando pela segurança e consideração com toda a diligência possível e exigível.

Claudia Lima Marques, in “Comentários ao Código de Defesa do Consumidor”, 6ª edição, RT, pág. 570, explica que:

“O transporte é obrigação de resultado (art. 730 do CC/02). A responsabilidade contratual do transportadora pelo acidente do consumidor passageiro (art. 2º c/c art. 17 do CDC) segundo a Súmula 187 do STF, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual o fornecedor tem ação regressiva. Neste sentido, observa-se que a jurisprudência dos tribunais estaduais e do STJ, utilizando o CDC, tem imputado aos transportadores do transporte coletivo de passageiros, com risco profissional desta atividade (fortuito interno) e não força maior ou caso fortuito externo (art. 1.058, caput e § único, do CC/16; art. 393 do CC/02), a obrigação de indenizar, mesmo que o acidente seja causado por pedra lançada por terceiro ou assalto no coletivo. No CC/2002, a força maior é considerada excludente de responsabilidade no transporte de pessoas (art. 734), mas o art. 735 afirma: “A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva”. O



diálogo entre o CDC e o CC/2002 neste caso permite concluir que cabe ao fornecedor a prova que a culpa exclusiva de terceiro é fator que quebra o nexos causal entre o dano e o defeito do serviço, como a jurisprudência tem entendido”.

No caso concreto, como visto, não foi provada causa eximente de responsabilidade da ré transportadora, nem sequer de mitigação, cabendo-lhe, pois, responder pela reparação dos danos causados.

Como já explanado, a vítima, mãe dos autores, em razão das severas lesões (fraturas em ambas as pernas), demandou intenso médico em ambiente hospitalar, com intervenção cirúrgica, permanência em unidade de terapia intensiva e, infelizmente, ao final, não sobreviveu.

Não há dúvida sobre o grau de gravidade das lesões causados pelo acidente e sobre a evolução até a morte, passando por intercorrências e cirurgias. O prontuário médico (fls. 90 e seguintes) informa a evolução do quadro.

Os procedimentos hospitalares somente foram demandados por conta das graves lesões provocadas na vítima e a cadeia causal se prolongou, sobrevivendo a necessidade de intervenções cirúrgicas até a superveniente morte, ou seja, o resultado morte não pode ser dissociado dos ferimentos ocasionados e do acidente ocorrido por falha na prestação dos serviços de transporte. A vítima fatal, mãe dos autores, somente demandou tratamento cirúrgico em razão das graves lesões, advindas do acidente e não de outra causa.

Tudo fora bem fundamentado na primeira sentença que julgou a causa:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

22ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

De acordo com os elementos constantes nos autos, a vítima, em razão do acidente, sofreu fratura, nas duas pernas, fêmur e bacia, sendo submetida a tratamento e posterior procedimento cirúrgico. A vítima, por ocasião do acidente, tinha 69 anos de idade. O acidente ocorreu em 30 de abril de 2008 e a vítima faleceu em 23 de maio de 2008. De acordo com a certidão de óbito, teve como causa da morte, insuficiência renal, choque séptico, broncopneumonia, artrite reumatoide deformante, cardiopatia arritmica e hipertensão arterial sistêmica. (...). A ocorrência do falecimento menos de 30 dias após a ocorrência do acidente dá conta do inegável vínculo que existe entre a sua ocorrência e o falecimento. A vítima, pessoa com 69 anos de idade, não tem, nos autos, notícia de doença grave, havendo, pelo que se denota da certidão de óbito, doenças típicas da idade, sem que pudessem ser suficientes a ocasionar o falecimento de forma tão abrupta. Obviamente que podem até ser consideradas agravantes, e, assim, aliadas à idade, ter proporcionado dificuldade maior de recuperação. Não obstante, o acidente teve em si graves consequências, conduzindo ao fatídico e lamentável evento com a produção de danos de consideráveis proporções para os filhos da autora, clara e obviamente abalados em razão do falecimento de forma assim tão trágica.

Nessa conformidade, diante de todo o quadro probatório produzido nos autos, tem-se por provada a responsabilidade civil objetiva e o dever de indenizar, porque caracterizado o nexo causal da deficiência do transporte, sem segurança, com as lesões que conduziram a vítima ao hospital, tudo a culminar com o óbito dias depois. Ficou bem provado nos autos que a ré/apelante prestou serviço deficiente e deu causa ao acidente que vitimou a mãe dos autores.



4) Quanto aos danos morais, foram bem reconhecidos, ante o óbito da mãe dos autores, que fazem jus à reparação do intenso padecimento. Não há necessidade de prova quanto aos danos morais provocados pelo acidente sofrido por sua mãe, presumindo-se sua existência. Na espécie, o óbito, nas circunstâncias já examinadas, encontra-se provado pela correspondente certidão de fls. 126.

Dado o óbito da vítima, após sofrer lesões corporais no interior do ônibus da ré, tem-se por legitimadas a pedir a reparação de danos morais os seus filhos, pessoas atingidas indiretamente pelo evento danoso, por força do notório vínculo afetivo, reconhecendo-se, em tais casos, o chamado dano moral reflexo ou em ricochete.

O arbitramento do valor indenizatório é relegado ao prudente arbítrio do juiz, que buscará atender às peculiaridades do caso concreto, considerando certos fatos e circunstâncias que devem informar o convencimento judicial.

Nesse sentido, esclarece **Sérgio Cavaliéri Filho** que:

“... o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes” (Programa de responsabilidade civil, 7ª ed., São Paulo: Atlas, 2007, p. 90).

Como o arbitramento da indenização é eqüitativo, poderá o juiz reduzir os valores das parcelas indenizatórias individuais para evitar um valor total muito elevado, cabendo destacar, na espécie, o número de autores que reclamam a reparação de danos morais por ricochete.



O *quantum* arbitrado pelo Juízo *a quo* (R\$ 50.000,00 a cada um dos 7 filhos da vítima) soma R\$ 350.000,00, que, atualizado, conforme a estimativa da ré, conduz ao total de cerca de um milhão de reais, o que se mostra algo elevado.

Assim, delibera-se pela redução do *quantum* individual a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com o que será obtido valor reparatório mais adequado e proporcional às circunstâncias da espécie.

A indenização será corrigida na forma da Súmula 362/STJ, isto é, desde o arbitramento de 1º grau; quanto ao termo inicial de juros, malgrado a existência de contrato de transporte entre a vítima e a ré/apelante, o certo é que a demanda foi proposta pelos filhos e, acerca do tema, a Corte Especial do e. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

“Não obstante a relação originária entre a vítima do acidente e o transportador ser contratual, o liame entre os parentes da vítima, que ora pleiteiam o ressarcimento de danos morais, e o prestador do serviço de transporte causador do dano possui natureza extracontratual, com base no artigo 927 do Código Civil. Nessa linha de compreensão deve ser aplicado o entendimento consagrado na súmula 54/STJ” (STJ-Corte Especial, REsp 1.301.595, Ministro **Herman Benjamin**, j. 29.5.14, maioria, DJ 7.4.15).

Ante o exposto, **dá-se provimento parcial ao recurso da ré**, para reduzir o valor reparatório dos danos morais a R\$ 40.000,00 a cada autor, confirmados os demais termos da r.sentença.

EDGARD ROSA
Relator